Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1003/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4973/2016
PROTOCOLO	**:** 1678088
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADOS	**:** 1. DALTON DE SOUZA LIMA 2. EOCLENIA DA CRUZ
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DIVERGÊNCIA NA ESCRITURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – IRREGULARIDADE – MULTA – DEPÓSITOS DE PARTE DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A divergência na escrituração do Patrimônio Líquido do exercício anterior, constante do Anexo 14 da Lei 4.320/64 (Balanço Patrimonial do exercício), constitui infração à norma legal e escrituração das contas públicas de modo incorreto, o que implica a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a imposição de multa ao responsável.

2. A não movimentação financeira integral em bancos oficiais e o não encaminhamento, juntamente com as Demonstrações, das Notas Explicativas que são parte integrante das mesmas, são passíveis de recomendação ao atual Gestor para que adote as medidas necessárias a fim de que, nas próximas prestações de contas, tais falhas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Corguinho/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2015**, na responsabilidade do Sr. **Dalton de Souza Lima** e da Sra. **Eoclenia da Cruz**, com aplicação de **multa** correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, sendo **25 (vinte e cinco) UFERMS** ao Sr. **Dalton de Souza Lima,** e **25 (vinte e cinco) UFERMS** a Sra. **Eoclenia da Cruz**, determinando aos Gestores para que, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,** paguem ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução, e emitir **recomendações** ao atual Gestor, se ainda não o fez, **a)** que os depósitos das disponibilidades financeiras sejam realizadas integralmente em bancos oficiais, e **b)** que oriente ao Contador, a que as notas explicativas, dos próximos exercícios financeiros, sejam elaboradas, publicadas e remetidas ao TCE/MS, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP, e que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, pena de responsabilidade.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Da tramitação processual.

Estes autos foram autuados em razão da remessa a esta Corte de Contas da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social** do município de Corguinho/MS**,** relativa ao exercício financeiro de 2015, remetida via Ofício de f. 6, tendo como Gestor o Senhor **Dalton de Souza Lima**, Prefeito Municipal e a Senhora **Eoclenia da Cruz**, Secretária Municipal de Assistência Social.

1.1 – Da manifestação técnica.

De posse dos documentos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu o Termo de Intimação n. 15658/2016 – peça n. 29 – arrolando os documentos ausentes e apontando diversas irregularidades a serem sanadas.

1.2 – Da intimação do gestor e sua manifestação.

Regularmente intimado, houve o comparecimento do então Prefeito Municipal Dalton Souza Lima - peça n. 33 – afirmando que estava encaminhando todos os documentos faltantes e justificando as irregularidades, pontuando as seguintes remessas:

1. Lei de criação do Controle Interno;
2. Nomeação da Controladora Interna;
3. Comprovação dos Anexos no Diário Oficial do Município ante a ausência do Portal da Transparência Municipal;
4. Decretos de abertura de créditos adicionais dentro da própria Unidade Gestora;
5. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis; e
6. Decreto das despesas autorizadas e arrecadadas;
7. Extratos de Conciliação Bancária;
8. Anexo 14 do Balanço Patrimonial de 2014 corrigido;

1.3 – Da nova manifestação da 5ª Inspetoria.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo proferiu a Análise n. 23997/2016 – peça n. 34 -, na qual destacou a tempestividade na remessa dos documentos e apresentou a relação destes e em seguida analisou os seguintes pontos: Orçamento Programa – Lei de Autorização – Créditos Adicionais e Suplementares; Balanço Geral – Orçamentário/Financeiro/Demonstrações das Variações Patrimoniais; Balanço Patrimonial – Apuração do Patrimônio Líquido e do Saldo Patrimonial; Parecer Técnico do Controle Interno e Pronunciamento do Gestor; Lei de Criação do

Controle Interno; Portal de Acesso à Transparência; Justificativas de Abertura dos Créditos Adicionais.

Prosseguindo em sua análise apresentou o resultado da resposta do Gestor e nesse sentido afirmou:

> Examinadas as alegações e os documentos juntados ao procedimento, constatamos que atenderam nossas solicitações, demonstrando conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64; Lei Complementar nº 101/2000; Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas. (grifei)

Concluiu sua análise, com uma ressalva, *verbis:*

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, do Fundo Municipal de Assistência Social de Corguinho/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64 Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, **ressalvando-se a não publicação dos Anexos 12 a 15 no portal do Município de Corguinho, contrariando o disposto na Lei nº 12.527/2011 - Lei da Transparência.** (grifei)

1.4 – Da manifestação da Auditoria desta Corte de Contas.

Em seguida a Auditoria desta Corte de Contas apresentou o Parecer n. 5712/2017, informando a conclusão apresentada pela 5ª Inspetoria e em seguida atestou a tempestividade na remessa dos documentos e em análise destes, entendeu existente três irregularidades:

> 1. O Fundo Municipal de Assistência Social de Corguinho apresenta disponibilidades financeiras depositados no banco Cooperativo Sicredi S.A (BANCO NÃO OFICIAL), conforme item 2.3.1 deste parecer. A conduta é vedada pelo art. 164 §3º da Constituição Federal. Infração nos termos do art. 42, caput, da LO-TCE/MS;
>
> 2. Divergência na escrituração do Patrimônio Líquido do exercício anterior, constante do Anexo 14 da Lei 4.320/64 (Balanço Patrimonial do exercício), fls. 46. Infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS (Escrituração das Contas Públicas de Modo Irregular); e
>
> 3. O FMAS - Corguinho não encaminhou, juntamente com as Demonstrações, as Notas Explicativas (NE) que são parte integrante das mesmas. Público – NBCT –16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES Afronta a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade, aplicáveis ao Setor CONTABEIS e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP 6ª edição;

Concluiu opinando por um julgamento pela irregularidade das contas prestadas, com aplicação de multa e definição de prazo para que o gestor e o responsável técnico pelas demonstrações contábeis ao elaborar as demonstrações

relativas dos próximos exercícios financeiros, encaminhem a este TCE as Notas Explicativas.

1.5 – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Despacho n. 70264/2017 – peça n. 36 -, requerendo a intimação dos responsáveis sobre as irregularidades apontadas pela Auditoria, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

1.6 – Das novas intimações e das respostas dos Gestores.

De posse dos autos e acolhendo o requerido pelo *Parquet*, determinei a intimação de Dalton de Souza Lima, Ex-Prefeito Municipal e da Senhora Marcela Lopes Ribeiro, Prefeita Sucessora, nos termos do despacho na peça n. 37 e após as regulares intimações os autos dão mostras de que houve o comparecimento, em duas oportunidades – peças ns. 45 e 47, da Controladora Geral do Município, Senhora Patrícia Guimarães Alves, com a informação de *que em razão da dificuldade em encontrarmos a documentação, após procura efetuada nos "arquivos" daquela época,* deu conhecimento das intimações aos ex-gestores sobre os fatos.

1.7 – Do novo requerimento do *Parquet*:

Não houve o comparecimento do Ex-Prefeito e sua Sucessora e os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas requerendo a intimação da então Secretária Municipal de Assistência Social do município, Senhora **Eoclenia da Cruz**, conforme despacho na peça n. 49.

1.8 – Da Intimação da então Secretária Municipal:

Atendendo ao requerido pelo *Parquet,* determinei a intimação da Ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Corguinho e conforme se observa dos autos, apesar de regularmente intimada deixou transcorrer *in albis* o prazo de resposta, razão da declaração de sua revelia – peças ns. 50/51; 53; 56/57.

1.9 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 4533/2020 - peça n. 59 - no qual inicia relatando a tramitação processual, a manifestação inicial da 5ª Inspetoria, as intimações e resposta do Gestor – peça n. 33; a nova análise da 5ª Inspetoria na peça n. 34, pela regularidade das contas e igualmente o Parecer exarado pela Auditoria, na peça n. 35, pela irregularidade das mesmas contas.

Prosseguiu destacando sobre o Orçamento Anual destinado ao Fundo Municipal, afirmando que foram *demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria STN nº 438/2012.*

Em seguida destacou cada uma das irregularidades apontadas pela Auditoria e as novas intimações dos Gestores que se quedaram silentes e pontuou:

> Observa-se que foi dada oportunidade ao jurisdicionado para regularizar as falhas existentes, o que não foi realizado, infringindo norma legal e regimental (§ 1º do art. 22 da LCE nº 160/2012). É de se ressaltar que o Administrador Público no desempenho de sua função deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Concluiu seu parecer opinando por um julgamento pela irregularidade das Contas, com aplicação de multa.

É o relatório a ser apresentado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – Das razões à proposta de Voto:

Como restou amplamente demonstrado no relatório preambular, os Gestores do **Fundo Municipal de Assistência Social** do município de Corguinho/MS**,** encaminharam as Contas Anuais de Gestão relativas ao exercício financeiro de 2015, dentro do prazo fixado por esta Corte de Contas e no dizer da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua peça n. 34, após a intimação e resposta do Gestor – peça n. 33, houve o atendimento as exigências constitucionais e legais, com a ressalva quanto a *não publicação dos Anexos 12 a 15 no portal do Município de Corguinho, contrariando o disposto na Lei nº 12.527/2011 - Lei da Transparência.*

Já a auditoria desta Corte, em seu parecer na peça n. 35, entendeu presentes várias irregularidades que geraram, a requerimento do Ministério Público de Contas, diversas intimações aos Gestores e conforme demonstrado no relatório, não trouxeram aos autos nenhuma justificativa aceitável – peças ns. 47 e 47 -, e a então Gestora do Fundo Municipal quando de sua intimação deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação – peça n. 57.

Demonstrado ainda que o Ministério Público de Contas, em seu parecer na peça n. 59, corroborou com a conclusão apresentada pela Auditoria quanto às irregularidades encontradas nas contas prestadas e opinou pela aplicação de multa aos Gestores.

2.1 – Das irregularidades apontadas.

Assim, restou evidenciado na análise da 5ª Inspetoria a existência de uma ressalva, e no parecer da Auditoria algumas irregularidades, atestadas igualmente

pelo Ministério Público de Contas, sendo estas:

1. Ressalva ante a *não publicação dos Anexos 12 a 15 no portal do Município de Corguinho, contrariando o disposto na Lei nº 12.527/2011 - Lei da Transparência;*

2. Irregularidade pelos Depósitos de parte das Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições não Oficiais, demonstrando a utilização do SICREDI;

3. Escrituração das Contas Públicas de modo irregular, com reabertura da contabilidade para correção de irregularidades de exercícios anteriores em prazo não autorizado;

4. Não encaminhamento, juntamente com as Demonstrações, as Notas Explicativas (NE) que são parte integrante das mesmas. 2. As DCASP (fls. 97/112) que foram elaboradas sem Notas explicativas;

De se ressaltar que das mencionadas irregularidades, tenho que apenas a relativa à escrituração das contas públicas de modo irregular conduz a um julgamento contrário à aprovação das contas, sendo que as demais podem se converter em recomendação ao Gestor, considerando que no primeiro caso, em que pese não terem sido publicados os balanços no sitio de internet do município, o Gestor demonstrou que o fez em Jornal de circulação local, o que sugere sua intenção em não descumprir com a publicidade das contas.

Quanto ao segundo ponto, entendo que ao utilizar bancos oficiais, ainda que não para a integralidade da movimentação financeira do mencionado Fundo, porque parte foi destinada ao SICRED, tenho cabível uma recomendação para a correção desta exigência Constitucional do art. 164, § 3º.

Por derradeiro, quanto ao não encaminhamento, juntamente com as Demonstrações, as Notas Explicativas (NE) que são parte integrante das mesmas, demonstrou-se que As DCASP (fls. 97/112) foram elaboradas sem Notas explicativas, e assim, conforme afirmado pela própria auditoria, deve ser fixado um prazo para que os gestores cumpram integralmente com essa obrigação, não sendo razão da declaração de irregularidade a este título.

De outro vértice, tenho que a irregularidade destas contas decorre *da divergência na escrituração do Patrimônio Líquido do exercício anterior, constante do Anexo 14 da Lei 4.320/64 (Balanço Patrimonial do exercício), fls. 46. Infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS (Escrituração das Contas Públicas de Modo Irregular);*

2.2 – Do fundamento constitucional e legal.

Assim, restou claramente demonstrado o não atendimento de forma plena as normas constitucionais e legais atinentes à matéria - Constituição Federal (ADCT, art. 60), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece

normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e os artigos 3º e 5º da Portaria STN nº 634/2013 - itens 2.5 NE do BO página 319); 3.5 NE do BF, ambos da parte V –MCASP –6ª EDIÇÃO –página 324) em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE).

A irregularidade representou infração apontada no art. 42, VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012.

2.3 – Da identificação dos Gestores responsáveis pelo Fundo Municipal.

Observo que a responsabilidade pela gestão do Fundo Municipal de Assistência Social ao tempo destas contas – exercício de 2015 - era do então Prefeito Municipal Senhor **Dalton de Souza Lima**, e igualmente da então Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora **Eoclenia da Cruz**, e assim, afasto desde já qualquer responsabilidade da última Gestora, Senhora **Marcela Lopes Ribeiro**.

2.4 – Das sanções a serem aplicadas e a condição dos Gestores.

Como cediço, a irregularidade praticada pelos Gestores e que se manteve inalterada mesmo após as defesas apresentadas, podem atrair diversas sanções, independentemente de ocorrência de intenção do agente em agir com dolo ou má-fé ou ainda com ou sem prejuízos ao erário, mas o descumprimento de regras legais, e ainda, quanto às regras contábeis, como é o caso, atrai, além de outras sanções, a aplicação da multa na proporção das ilegalidades já apontadas.

No caso dos autos, ante a ausência de demonstração de prejuízos ao erário, a sanção a ser aplicada será a multa e para sua fixação dever-se-á ter em conta a condição dos Gestores em compreenderem que os atos praticados afrontavam os preceitos legais da Administração Pública, e nesse sentido é de se atestar que ambos tinham todas as condições de entender que suas práticas representavam ilegalidades, até porque possuem experiência na Administração Pública.

No caso dos autos, a multa a ser aplicada se encontra prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 181, I e § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, cujos valores serão indicados no voto.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I. Pela **IRREGULARIDADE** das **Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Assistência Social de Corguinho/MS**, relativo ao exercício financeiro de 2015, com base no art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, em decorrência da Divergência na escrituração do Patrimônio Líquido do exercício anterior, constante do Anexo 14 da Lei 4.320/64 (Balanço Patrimonial do exercício),

fls. 46, infração prevista no art. 42, incisos VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012, na responsabilidade do então Prefeito Municipal Senhor **Dalton de Souza Lima –** f. 09 **-** e da Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora **Eoclenia da Cruz –** f. 08;

II. Pela aplicação de **MULTA** correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, sendo **25 (vinte e cinco) UFERMS** para cada um dos gestores, conforme previsto no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

a) 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Senhor **Dalton de Souza Lima,** CPF n. 103.969.061-78, residente na cidade de Corguinho/MS à Rua Antônio Furtado de Mendonça, n. 10; e

b) 25 (vinte e cinco) UFERMS à Senhora **Eoclenia da Cruz**, CPF n. 954.797.911/68, residente à Rua Odilon Aquino Noleto, s/n, Recanto dos Pintados, Corguinho/MS.

III. Pela **DETERMINAÇÃO** aos Gestores identificados no item anterior, para que **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, paguem ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução, consoante dispõe o art. 181, §§ 1º e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor, se ainda não o fez:

a) Que os depósitos das disponibilidades financeiras sejam realizadas integralmente em bancos oficiais, consoante determina o art. 164, § 3º, da Constituição Federal;

b) Que oriente ao Contador, a que as notas explicativas, dos próximos exercícios financeiros, sejam elaboradas, publicadas e remetidas a este TCE/MS, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP, e que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, pena de responsabilidade.

V. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto aos termos desta decisão na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm